TC nº 72-001.484.08-26

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato e o TA. Serviços de transporte de veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre. SMADS. Existência de edital padrão à época. Port. 52/08 SMG. Instrumentos acolhidos. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 56, § 4º, Lei 8.666/93. Port. 052/08-SMG-GAB.

TC citado: 72.001.483.08-63

2.755ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANALISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviços de transportes com veículos. Retenção do levantamento da caução. Exigência ilegal. Princípio da acessoriedade. Art. 56, § 4º, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação por maioria.

TC citado: 72.001.483.08-63

Legislação citada: Art. 14, "b", Lei Mun. 9.167/80. Art. 26, IX, "a", RITCMSP. Art. 56, § 4º, Lei 8.666/93, Port. 52/SMG.

2.626ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18/02/2015

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, eis que devidamente preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento para, excepcionalmente, acolher o Contrato 44/SMADS/2007 e o Termo de Aditamento 010/SMADS/08.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento das medidas regimentais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos Ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, objetivando a reforma do v. Acórdão, que, por maioria, JULGOU IRREGULAR o Termo de Contrato nº 44/SMADS/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa BRASIL 10 Locadora de Veículos Transporte Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

O ajuste foi rejeitado em razão de uma série de irregularidades na documentação dos veículos, bem como pela apresentação de veículo não pertencente à empresa por ocasião da assinatura do ajuste e, também, em razão da exigência ilegal relativa à retenção do levantamento da caução, em afronta ao art. 56, § 4º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Aditamento nº 101/SMADS/2008, foi julgado irregular pelo princípio da acessoriedade.

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento de seu recurso com o fito de reformar o v. Acórdão, para que seja acolhido o ajuste, argumentando, para tanto, que outra atitude não poderiam ter os responsáveis, senão seguir o edital padrão divulgado pela Secretaria Municipal de Gestão e, no tocante aos documentos dos veículos, ficou exaustivamente demonstrada a urgência do início dos serviços, que não poderiam ser interrompidos sem prejuízo do regular atendimento da Pasta, sendo tal falha sanada posteriormente no decorrer do ajuste. Alternativamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Origem recorreu alegando que a cláusula contratual considerada ilegal atendia ao estrito cumprimento de normas emanadas da então Secretaria Municipal de Gestão, que, objetivando normatizar os serviços comuns de limpeza, vigilância e transportes, editou a Portaria 052/SGM-GAB e minutas-padrão de edital para tais serviços. Por tal razão a cláusula questionada estava inserida no edital, por ser de observância obrigatória. As demais irregularidades apontadas ocorreram devido à urgência do momento para a celebração do contrato e que a tabela contendo a relação dos inclusos documentos foram sanadas no decorrer da execução do ajuste. Requereu, ao final, o acolhimento do seu apelo.

A Coordenadoria III conclui que não foram trazidos fatos novos capazes de alterar o v. Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pronunciaram-se pelo conhecimento dos apelos interpostos e, no mérito, pelo improvimento, uma vez que não foram trazidos elementos que pudessem modificar as razões que fundamentaram o v. Acórdão recorrido.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em face do Acórdão, que, por maioria, JULGOU IRREGULAR o Termo de Contrato nº 44/SMADS/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa BRASIL 10 Locadora de Veículos Transporte Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre, eis que devidamente preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, em que pese tenha sido o ajuste rejeitado em razão de uma série de irregularidades na documentação dos veículos e, notadamente, em razão de conter exigência ilegal relativa à retenção do

levantamento da caução, no caso dos autos, assim como ocorreu quando do exame do ajuste julgado regular no TC 1.483/08-63, que, aliás, decorreu do mesmo procedimento licitatório, deve-se ter em linha de conta o momento de elaboração do edital e as recentes decisões deste Tribunal.

Isto porque, quando elaborou o edital e a minuta de contrato, a Origem seguiu a orientação da Portaria nº 052/SMG-GAB, que, ao padronizar os editais para uso dos órgãos da Administração municipal, inseriu a questionada cláusula, que passou a ser exigida, obrigatoriamente, em todos os procedimentos de contratação dos serviços comuns de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e de transportes e, desta forma, não poderia se comportar de maneira diferente.

Ademais, quando da publicação do edital e da assinatura dos ajustes dele decorrentes, fatos ocorridos no final do ano de 2007, este Tribunal ainda não havia firmado jurisprudência no sentido de rejeitar as exigências feitas pela referida Portaria nº 052/SMG-GAB, a qual só veio a ser prolatada em junho de 2008.

Assim sendo, outro comportamento não poderia ser esperado do gestor público, àquela época, senão o de seguir o edital-padrão imposto pela Portaria nº 052/SMG-GAB.

Quanto aos demais apontamentos feitos ao Contrato, relativos à não apresentação no momento da celebração de documentos dos veículos indicados no relatório da auditoria, observa-se que dizem respeito, na verdade, às cláusulas contratuais secundárias, que por si só, não impediram a execução dos serviços e nem o julgamento de regularidade do pacto avençado, sendo, pois, passíveis de relevação.

Por todo o exposto, dou provimento aos apelos para excepcionalmente ACOLHER o Contrato nº 44/SMADS/07 e o Termo de Aditamento nº 10/SMADS/08.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.616ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, assim como, na 2.541ª S.O., os

Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.616ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte discrimina uma série de irregularidades na documentação dos veículos, bem como a apresentação de veículos não pertencentes à empresa por ocasião das assinaturas dos ajustes, apontando ainda que o Termo do Contrato 44/SMADS/07 é irregular, em razão de conter exigência ilegal relativa à retenção do levantamento da caução, afrontando o § 4º do artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, em julgar irregulares o Contrato 44/SMADS/07, bem como o Termo de Aditamento 010/SMADS/08, pelo princípio da acessoriedade.

Vencidos os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA – Revisor, acolheram o contrato e o termo de aditamento, assim como determinaram o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.541ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 44/SMADS/07 e do Termo de Aditamento nº 10/SMADS/08, firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a empresa Brasil Dez Locadora de

Veículos e Transportes Ltda., para a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível com quilometragem livre, para uso em representação e gabinete.

Inicialmente, a Coordenadoria III concluiu pela regularidade do contrato, ressalvando as inconsistências em relação aos veículos disponibilizados para a prestação dos serviços.

Concluiu, também, pela regularidade do Aditamento que acrescentou mais 3 (três) veículos ao objeto do contrato.

Em cumprimento ao meu despacho de fls., a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se esclarecendo alguns itens do relatório inicial, considerando, inclusive, questões já julgadas por este Tribunal.

Em novo pronunciamento, mantido em seus termos, inclusive, após as defesas apresentadas, a equipe técnica passou a considerar irregulares os ajustes em razão das exigências ilegais condicionadoras do levantamento da caução por parte da contratada.

Ademais, verificou especificamente a documentação relacionada aos veículos e concluiu que houve infringência à Cláusula Décima do ajuste, nos subitens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.4, dos veículos relacionados às fls. 108, concernentes à entrega de documentação incompleta, não apresentação de apólices de seguro total e não apresentação de contratos de locações ou outro que lhe transferisse a posse, no caso dos veículos que não eram de propriedade da contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se dos argumentos da Origem, opinou pelo acolhimento dos ajustes, ou, alternativamente, pela aceitação de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do contrato e do aditamento, sem prejuízo das determinações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Analisando as subcláusulas 10.2.7.2.1 e 10.2.7.2, da minuta do contrato – Anexo XI do edital –, e do contrato, respectivamente, é forçoso reconhecer a presença de exigências ilegais relativas ao levantamento da caução pela contratada que contrariam, expressamente, as disposições legais pertinentes a matéria e também os recentes julgados desta Corte de Contas.

Apesar de tais constatações, no caso dos autos, assim como no caso do ajuste julgado no TC 1.483.08-63, as mesmas ponderações devem

ser feitas, levando-se em consideração o momento de elaboração do edital e as recentes decisões deste Tribunal.

Primeiramente, há que se levar em conta que a Origem, ao elaborar o instrumento convocatório seguiu a normatização imposta pela Portaria nº 052/SMG-GAB, que, ao padronizar os editais para uso dos órgãos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo, inseriu a questionada cláusula, que passou a ser exigida, obrigatoriamente, em todos os procedimentos de contratação dos serviços comuns de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e de transportes.

Ademais, à época da publicação do edital e da assinatura dos ajustes, ocorridos no final do ano de 2007, esta Corte ainda não havia proferido nenhuma decisão relativa às exigências feitas pela Portaria em comento, a qual só veio a ser prolatada em junho de 2008.

Assim sendo, outro comportamento não poderia ser esperado do gestor público, àquela época, senão o de seguir o edital-padrão imposto pela Portaria nº 052/SMG-GAB.

Quanto aos demais apontamentos feitos ao Contrato, em razão da não apresentação de documentos dos veículos indicados no relatório da auditoria, observa-se que se tratam de infringências à cláusulas contratuais secundárias, que por si só, não impedem a execução dos serviços e nem o julgamento de regularidade do pacto avençado, sendo, pois, passíveis de relevação.

Por todo o exposto, ACOLHO o Contrato nº 44/SMADS/07 e do Termo de Aditamento nº 10/SMADS/08.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos **(2.541ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 1.484/08-26, da análise do Contrato 44/2007 e do Termo Aditivo 10/2008, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda., visando a prestação de serviços de transporte de veículos, incluindo motorista.

Na sessão 2.541 o então Conselheiro Relator Antônio Carlos Caruso julgou regulares o Contrato e o Termo Aditivo, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Maurício Faria.

Na sessão 2.616 o Conselheiro Eurípedes Sales julgou irregulares o Contrato e o Termo Aditivo, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Registrado o empate, profiro o voto de desempate, de acordo com a disposição legal.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Eurípedes Sales e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, julgados irregulares o Contrato 44/2007 e o Termo Aditivo 10/2008.